



ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE PORTO BELO
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL
FRANCINY BEATRIZ ABREU
OFICIAL TITULAR

QUALIFICAÇÃO REGISTRAL

**TRASLADOS DE ASSENTOS NO EXTERIOR
REGISTRO LIVRO E**

Art. 12, CRFB/1988

Art. 32, Lei 6015/73

RESOLUÇÃO 155, DE 16/07/2012 – CNJ

Seguir padrão dos provimentos nºs 02/2009 e 03/2009 do CNJ

Erros no registro do traslado: seguir arts. 109 e 110 LRP.

CASAMENTO

1) REGISTRO de casamento celebrado EM CONSULADO do Brasil:

Sempre constará no assento e certidão: “Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-lei nº 4.657/1942”.

DOCUMENTOS PARA REGISTRO:

1. Requerimento - assinado pelo registrando, um dos cônjuges ou procurador;
2. Certidão do registro efetuado no consulado do Brasil no Exterior (original);
3. Certidão de nascimento do cônjuge brasileiro ou certidão de casamento anterior com prova de sua dissolução para fins do art. 106 da lei 6015/73 -> anotação;
4. Se brasileiro naturalizado → apresentar certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira;
5. Comprovante de residência/domicílio ou declaração de domicílio na Comarca.

1) REGISTRO de casamento efetuado por AUTORIDADE ESTRANGEIRA:

Sempre constará no assento e certidão: “Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-lei nº 4.657/1942”.

DOCUMENTOS PARA REGISTRO:

1. Requerimento - assinado pelo registrando, um dos cônjuges ou procurador;
2. Certidão do registro efetuado no estrangeiro legalizada no consulado do Brasil no Exterior, traduzida por tradutor juramentado e registrada no RTD (original);
3. Certidão de nascimento do cônjuge brasileiro ou certidão de casamento anterior com prova de sua dissolução para fins do art. 106 da lei 6015/73 -> anotação;
4. Se brasileiro naturalizado → apresentar certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira;
5. Comprovante de residência/domicílio ou declaração de domicílio na Comarca.

Regras para o registro de traslado de Casamento:

REGIME DE BENS

A omissão no regime de bens não obstará o traslado que será feito com a omissão do regime. Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória (escritura de pacto, por exemplo).

Havendo pacto lavrado por consulado, exigir legalização, tradução e registro no RTD, previamente ao registro do traslado do casamento.

NOMES

A omissão dos nomes adotados após o casamento não obstará o traslado, que será feito com a com os nomes de solteiros. Faculta-se a averbação do nome adotado posteriormente, sem necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória em conformidade com a legislação do país de seus domicílios, nos termos do Decreto-lei nº 4.657/1942.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE PORTO BELO
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL
FRANCINY BEATRIZ ABREU
OFICIAL TITULAR**

DEMAIS OMISSÕES

A omissão no assento de casamento ocorrido no estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da lei 60.015/73 não obstará o traslado. Faculta-se a averbação dos dados faltantes posteriormente, sem necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no caput do art. 32 da Lei 6015/73, inclusive quanto aos impedimentos, desde que não ofendam a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes (art. 17 do decreto 4657/42).

O traslado deve ser efetuado no prazo de 180 dias da volta de um ou ambos ao Brasil (art. 1544 CC). O decurso do prazo não impede o registro do traslado.

ÓBITO

1) REGISTRO de óbito EM CONSULADO:

Sempre constará no assento e certidão: “Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-lei nº 4.657/1942”.

DOCUMENTOS PARA REGISTRO:

1. Requerimento - assinado por familiar ou procurador;
2. Certidão do registro efetuado no consulado do Brasil no Exterior (original);
3. Certidão de nascimento do falecido brasileiro ou certidão de casamento para fins do art. 106 da lei 6015/73 -> anotação;

2) REGISTRO de óbito efetuado por AUTORIDADE ESTRANGEIRA:

Sempre constará no assento e certidão: “Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-lei nº 4.657/1942”.

DOCUMENTOS PARA REGISTRO:

1. Requerimento - - assinado por familiar ou procurador;
2. Certidão do registro efetuado no estrangeiro legalizada no consulado do Brasil no Exterior, traduzida por tradutor juramentado e registrada no RTD (original);
3. Certidão de nascimento do falecido brasileiro ou certidão de casamento para fins do art. 106 da lei 6015/73 -> anotação

Obs.: a omissão no assento ocorrido no estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da lei 60.015/73 não obstará o traslado. Faculta-se a averbação dos dados faltantes posteriormente, sem necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.

ACORDOS: no caso de documento emanado da **França ou Argentina:** Os documentos públicos oriundos de ambos os países podem ser legalizados apenas pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, dispensando a legalização consular. Brasil-França: Acordo de Cooperação, em Matéria Civil, celebrado em Paris, em 28/05/1996, e promulgado pelo Decreto n 3.598, de 12/09/2000 (publicado no D.O.U.de 13/09/2000). - Brasil-Argentina: Acordo, por troca de notas, sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16/10/2003, publicado no D.O.U de 23/04/2004.(telefone consulado argentina em Florianópolis: (48) 3024-30-35

Traduções com fé pública são as executadas por tradutores públicos juramentados (Decreto Federal n. 13.609, de 21 de outubro de 1943; Código Civil, art. 224 e Código de Processo Civil, art. 157. A lista dos tradutores no Estado, concursados pela Junta Comercial e reconhecidos legalmente, está disponível na internet, no endereço www.jucesc.sc.gov.br. Não havendo na comarca tradutor habilitado pela Junta Comercial, a autoridade judiciária designará profissional com conhecimento suficiente para a realização do mister

Legalização de Documentos estrangeiros e registro no RTD: Art. 129, 6º, 148 e 163 da Lei 6015/73; Art. 224, do Novo Código Civil Brasileiro Lei 10.406/2002; Art. 157, do Código de Processo Civil Lei 5.869/73; Decreto 84.451, de 31 de janeiro de 1980; Decreto n 3.598, de 12/09/2000; Acordo, p.t.n., sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, de 16/10/2003, publicado no D.O.U de 23/04/2004; Decreto 6891, de 02 de julho de 2009.